



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO – UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

DREYSSIANE LESSA DE AQUINO

**VITIMOLOGIA: A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DO PERFIL DA VÍTIMA
DIANTE DO CRIME**

FORTALEZA

2021

DREYSSIANE LESSA DE AQUINO

**VITIMOLOGIA: A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DO PERFIL DA VÍTIMA
DIANTE DO CRIME**

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito
do Centro Universitário Fametro – Unifametro
– como requisito para a obtenção do grau de
bacharel

Orientador: Prof. Esp. Ismael Alves Lopes.

FORTALEZA
2021

DREYSSIANE LESSA DE AQUINO

VITIMOLOGIA: A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DO PERFIL DA VÍTIMA DIANTE
DO CRIME

Artigo TCC apresentado no dia 15 de Junho de 2021 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro– tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

Aprovado em: ___/___/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Esp. Ismael Alves Lopes
Orientadora – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof^a. M^a. Marcella Mourão de Brito
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Me. Pedro Eduardo Pompeu de Sousa
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

**VITIMOLOGIA: A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DO PERFIL DA VÍTIMA
DIANTE DO CRIME**

**VICTIMOLOGY: THE IMPORTANCE OF THE PROFILE ANALYSIS OF THE
VICTIM BEFORE THE CRIME**

Dreyssiane Lessa de Aquino*

Ismael Alves Lopes**

RESUMO

O presente trabalho acadêmico discorrerá sobre o atual cenário da Vitimologia no âmbito criminológico e social, tendo como objetivo intensificar o estudo da vítima enquanto sujeito passivo do crime, como sua participação no delito, os fatores de vulnerabilidade, sua personalidade, características, finalidades com o criminoso, como também vem sendo de enorme valia para decisões judiciais, enfatizando a análise do perfil no polo passivo e ativo. Partindo da premissa dos procedimentos técnicos, o tipo de pesquisa será bibliográfico, com fundamentação na literatura jurídica, como doutrina, publicações de artigos, monografias, teses, revistas, dentre outros meios de pesquisas, que abordam o tema. Citam-se alguns doutrinadores: Edgar de Moura Bittencourt, Benjamin Mendelsohn considerado o pai da vitimologia, Eduardo Mayr, Emetério Silva de Oliveira Neto, Eduardo Fontes e Henrique Hoffman.

Palavras-chave: Vítima. Crime. Vitimologia. Vitimização. Análise do perfil da Vítima.

ABSTRACT:

The present academic work will discuss the current scenario of victimology in the criminological and social context, with the objective of intensifying the study of the victim as a passive subject of crime, such as his participation in the crime, the vulnerability factors, his personality, characteristics, purposes with which criminal, but it has also been of enormous value for judicial decisions, emphasizing the analysis of the profile in the passive and active pole. Based on the premise of technical procedures, the type of research will be bibliographic, based on the legal literature, such as doctrine, publication of articles, monographs, theses, magazines,

* Graduanda em Direito pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – Fametro. E-mail: dreyssiane@yahoo.com.br

**

among other means of research, that address the theme, I quote some doctrines: Edgar de Moura Bittencourt, Benjamin Mendelsohn considered the father of victimology, Eduardo Mayr, Emetério Silva de Oliveira Neto, Eduardo Fontes and Henrique Hoffman.

Keywords: Victim. Crime. Victimology. Victimization. Analysis of the victim's profile.

Data de Submissão:

Data de Aprovação:

1. INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido, recentemente, acerca da intensificação do interesse social ao estudo da vitimologia em âmbito criminal, o que caracteriza o fato do estudo da vítima, crime e criminoso, na qual se tem auferido destaque em decorrência de vítimas de estupro estar sendo julgadas, constrangidas e acusadas de terem contribuído para o abuso sexual.

Segundo o autor Penteado Filho (2012, p. 108), as primeiras pesquisas sobre vítimas, em acordo com o professor Marlet, foram do Hans Gross (1901), e somente na década de 1940 foi que Von Hentig e Benjamin Mendelsohn começaram a fazer os estudos sistemáticos e assim estruturando as classificações das vítimas e intensificando a importância para uma decisão, fazendo com que a sentença não vá em desacordo com o princípio do devido processo legal.

O Advogado e Professor alemão, Benjamin Mendelsohn, considerado por muitos como o “pai da vitimologia”, pois foi o primeiro a usar a expressão “vitimologia”, classifica diferentes vítimas de acordo com a situação, dando nomes e rótulos, sendo elas: vítima completamente inocente (vítima ideal), vítima menos culpada do que o delincente (vítima por ignorância), vítima voluntária ou tão culpada quanto o infrator, vítima mais culpada que o infrator (vítima provocadora, simuladora ou imaginária) e vítima unicamente culpada.

Além disso, outro aspecto da vitimologia que merece destaque é a vitimização, que tem como objetivo testar e aferir todas as vezes que a pessoa é vitimada dentro de uma cadeia criminosa, onde esta se subdivide em vitimização primária, vitimização secundária (sobrevitimização ou revitimização) e vitimização terciária.

Logo, não apenas o crime supramencionado, como também em outros tipos de crimes, vem sendo enfatizado o fato do acusado ser vitimizado pela sociedade, fazendo assim com que o indivíduo que sofreu a ação delincente, seja colocado no lugar do infrator, como por

exemplo em um ato criminoso de roubo em que a vítima esteja fazendo uso de seus pertences pessoais em meio à vias públicas e sofre um assalto. Desse modo, é verificado que a sociedade impõe que o fato tenha acontecido devido o cidadão ter facilitado tal conduta criminosa.

Cogita-se, com muita frequência, o estupro, como um dos casos mais decorrentes no âmbito criminal, onde é apontado que o ato tenha ocorrido devido à vítima ter contribuído para a ação, julgando vestes, maneira de se comportar, horários de estar na rua, fazendo com que a pessoa estuprada sofra ainda mais em ter que vivenciar aquilo, sendo taxada como culpada, sendo constrangida por ter que passar por exames de corpo delito e ter que a todo tempo, em audiências e depoimentos, reviver aquele momento que para ela fora horas ou minutos de terror. Isso sem contar que, crianças que chegam a engravidar em decorrência de um estupro, tendo que lidar com uma sociedade cristã na qual impõe que aquela inocente não pode realizar aborto, fazendo manifestações e abalando ainda mais psicologicamente a vítima, como também influenciando negativamente na infância daquela moçoila.

Por outro lado, a vitimologia exerce uma função importante auxiliando no findar das investigações do crime, fazendo com que a sua aplicabilidade em crimes sexuais traga a questão da vítima ter tido contribuição para o crime, ou até mesmo ter fantasiado aquilo por motivos psíquicos que devem ser levado em consideração, por se tratar de vitimização, e assim, devendo ser analisado de maneira particular e distinta, sendo importante a função do perito para que sejam juntadas provas necessárias e evidentes.

Correspondente ao princípio da culpabilidade, destaca-se a culpa da vítima perante o crime, onde haverá a individualização da pena conforme as responsabilidades do ato criminoso. Sendo assim, o art. 68 do Código Penal, aduz sobre o critério trifásico da dosimetria da sanção penal: “A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do artigo 59 do CP; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.”

Por conseguinte, torna-se imprescindível que o magistrado considere também as circunstâncias do crime, o comportamento da própria vítima, evitando que ocorra em julgamento errôneo quanto à pessoa do acusado, vez que a vítima, em muitos casos, é a primeira responsável pela concretização de um crime sexual, não devendo ser vista unicamente como sacrificada ou lesada em sua integridade física e moral. Nesta perspectiva, muitas vezes ocorre da vítima informar que foi abusada sexualmente, sendo que, na verdade, consentiu para a realização do ato e, posteriormente, por algum motivo, resolve expor que o

ato fora contra a sua vontade, gerando, assim, um efeito de abuso sexual, devendo ser avaliado o comportamento da vítima diante das circunstâncias judiciais, como bem sinaliza o art. 59 do *codex*criminal:

Art.59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Em consequência disso, deve o juiz observar o crime num todo, como também o comportamento da vítima e não apenas taxar como única prejudicada, pois existem crimes que ocorrem em razão da atitude. Conforme referencia Edgar de Moura Bittencourt, o propósito é contribuir para que o legislador e o juiz criminal sejam advertidos do problema, visando analisar a dupla penal “delinquente-vítima”.

(...)em vista dos antecedentes do fato, da personalidade de cada um dos sujeitos do crime e de sua conduta nas cenas que culminaram na infração penal. A vítima será então estudada, não como efeito nascido ou originado na realização de uma conduta delituosa, senão, ao contrário como uma das causas, às vezes principalíssima, que representa na produção dos crimes. Ou em outras palavras, a consideração e a importância que se deve dar à vítima, na etiologia do delito (BITTENCOURT, 1971, p. 84).

Todavia, a participação da vítima deverá ser analisada, visto que, em diversos casos, o comportamento tem o poder de influenciar no elemento volitivo do delinquente, ocasionando assim, a exclusão da culpabilidade ou até a própria criminalidade, tratando-se da teoria da inexigibilidade de conduta, na qual acaba por tornar lícito o comportamento do acusado.

Nos casos de crimes sexuais, fica claro o cometimento do ato, sendo deixados vestígios que serão usados como provas materiais, que é a confirmação da presença de sêmen do agressor, como também a presença de equimoses, rotura do hímen, gravidez, esperma na cavidade vaginal, marcas de violências no corpo, contaminação por doenças venéreas, dentre outras, onde o perito irá considerar todos estes elementos, sendo analisados através de testes que irão identificar materiais que comprovam o crime, bem como a palavra e comportamentos da vítima, tornando assim mais perceptivo o crime e auxiliando na tese da sentença do juiz. Porém, o problema maior é que em boa parte dos casos, em decorrência da ausência dos supracitados vestígios, há uma vasta dificuldade em provar o delito, e é nestas circunstâncias que a palavra da vítima assume relevante papel, que por vezes se torna o único meio de prova.

Contudo, Bittencourt (1971, p. 105), aponta que: “é bem de ver que, tanto apontando o autor do crime como afirmando sua materialidade não revelada por outros meios probatórios, a palavra da vítima pode ser fruto de uma ideia preconcebida, ou criada pela imaginação traumatizada”

Conveniente a este apontamento, a realização do trabalho do perito tem que ser levado em consideração a cada caso concreto, examinando o que encontra no mais profundo da mente da vítima, como meio de constatar a veracidade dos fatos narrados e assim verificar qual fora sua participação para o delito.

Levando-se em consideração esses aspectos, as decisões proferidas nos processos relacionados aos crimes sexuais, serão mais céleres e tratados de uma forma jurídica mais justa quando o magistrado obtém os laudos periciais, logo, em certos casos não se descarta a evidência do delito, pois as provas materiais podem conter erros caso tenham passado o tempo necessário para um laudo mais eficaz, ainda, quando se trata de crianças que não se tem conhecimento de atos obscenos que são expostos pelo acusado e em seu depoimento elas expõem o que fora feito através de gestos.

Portanto, será abordado a vitimização primária, secundária e terciária, deste modo classificando cada uma com suas peculiaridades e características em casos concretos, visando propor um amplo entendimento sobre o estudo.

2. CONCEITO DE VITIMOLOGIA

De acordo com Pentead Filho (2012), a vitimologia é o objetivo mais importante da criminologia, e, hodiernamente o mais estudado, pois é o terceiro componente da antiga tríade criminológica: criminoso, vítima e delito, que atualmente conta com um quarto elemento que é o controle social.

A vitimologia é a disciplina que estuda a vítima enquanto sujeito passivo do crime, na qual visa dirimir dúvidas quanto a sua participação no delito e os fatores de vulnerabilidade, em que há uma discussão se a mesma pode ser considerada uma nova ciência ou simplesmente uma disciplina que integra a criminologia, no entanto, obtém-se o posicionamento de acordo com o entendimento majoritário da doutrina, quando classifica como uma disciplina que integra a criminologia, tendo como objetivo o estudo sobre a vítima, sua personalidade, características, afinidades com o criminoso e do papel que assumiu no crime.

O ilustre professor Márcio Rodrigo Delfino (2013), ensina que a Vitimologia nos tempos modernos: “(...) procura estudar a complexa órbita da manifestação do comportamento da vítima face ao crime, numa visão interdisciplinar em seu universo biopsicossocial, procurando encontrar alternativas de proteção, material ou psicológica, às vítimas.”

Outro fator existente é a vitimodogmática, que em tempos atuais tem sido relevante para o direito penal, em que tange sobre o comportamento da vítima, como meio de impor limites ao poder do Estado de punir, garantindo assim os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, conforme traz Emetério Silva de Oliveira Neto (2020):

Há um paradoxo que a moderna dogmática da teoria do delito precisa urgentemente superar: à importância da figura da vítima para a definição abstrata de determinados tipos de crimes (v.g., homicídio e estupro) corresponde um certo menos cabo para com a consideração da relevância jurídico-penal do seu comportamento em direção à configuração do fato (criminoso). Nesse sentido, toma-se por correta uma noção que entendemos de todo equivocada, a saber: a vítima não seria um fator determinante para se aquilatar, no caso concreto, a presença dos elementos que compõe o conceito analítico de crime – o que equivale a este próprio –, com destaque para a tipicidade, esquadrihando-se, na relação de causalidade normativa, todas as nuances que permeiam a imputação da conduta e/ou do resultado.

A evolução dos estudos da vitimologia contribuiu de diversas formas para a reformulação do sistema penal. Sendo para o direito importantíssimo a vitimodogmática, como ramo da vitimologia que estuda de forma analítica a participação da vítima no delito, verificando sua real contribuição no fato (PELLEGRINO, 1987).

Atualmente, observa-se que, a vitimologia tem ganhado destaque em decisões feitas pelo magistrado levando em conta o estudo central da disciplina e dando ênfase às técnicas de investigações comportamentais, psicológicas e sociais, auxiliando em decisões das quais se há uma penalidade correta garantindo maior eficácia para não haver julgamentos errôneos e vitimizações.

A prática do estudo da vitimologia para a sociedade tem se tornado de elevada importância dentro do Direito Penal, tendo como objetivo analisar e expor os aspectos comportamentais da vítima que poderá influenciar na decisão do magistrado.

Em virtude do que foi mencionado, verifica-se que a vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade biológica, psicológica e social, onde é analisado o seu comportamento e o seu papel no crime, trazendo assim um equilíbrio e colocando-a no local

central do crime, o que faz com que muitos delitos sejam levados em consideração à culpabilidade da mesma.

3. CLASSIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS

É de fundamental importância entender que a vitimologia traz em seus estudos as classificações das vítimas, onde foi Benjamim Mendelsohn que realizou a sua primeira classificação, levando em contrapartida a participação ou provocação da vítima.

Conforme estudos realizados sobre as classificações trazidas pelo supramencionado autor, citando as suas definições, em que vem sendo usada como referência no âmbito criminal onde fora realizada e compreendida por doutrinadores atuais para um melhor entendimento.

A primeira classificação trata da vítima completamente inocente ou vítima ideal “é aquela que não tem nenhuma participação no evento criminoso”, isto é, “o delinquente é o único culpado pela produção do resultado. Exemplos: sequestros, roubos qualificados, terrorismo, vítima de bala perdida, etc.” (*apud* MOREIRA FILHO, 2004, p. 47).

Assim, como a vítima menos culpada do que o delinquente ou vítima por ignorância: é aquela que “contribui, de alguma forma, para o resultado danoso, ora frequentando locais reconhecidamente perigosos, ora expondo seus objetos de valor sem a preocupação que deveria ter em cidades grandes e criminógenas” (*apud* MOREIRA FILHO, 2004, p. 47).

Pode ser classificada também em vítima tão culpada quanto o delinquente: nesse caso, ocorre que a participação da vítima é indispensável para se caracterizado crime, como por exemplo, o crime de estelionato, no qual o criminoso só consegue enganar a vítima devido a mesma também agir com má-fé ao comprar um produto de furto de outro ato delituoso.

Vale destacar também, como a vítima mais culpada que o delinquente ou vítima provocadora: em sua definição é trazida que essa classificação é aquela que provoca o autor do crime com o seu comportamento, e desta maneira, contribui relevantemente para a prática do delito, como por exemplo, temos o homicídio privilegiado, em que o agente sob domínio de violenta emoção, reage logo em seguida à injusta provocação da vítima, ou quando o autor é impelido por relevante motivo de valor moral, como o pai que mata o estuprador da filha.

E por último, temos a vítima como única culpada, ocorre quando o “indivíduo embriagado que atravessa avenida movimentada vindo a falecer atropelado, ou aquele que toma medicamento sem atender o prescrito na bula, as vítimas de roleta-russa, de suicídio, etc.” (*apud* MOREIRA FILHO, 2004, p. 48).

Diante do disposto, Mendelsohn sintetiza a classificação em apenas três grupos, sendo eles: vítima inocente, que não concorre de forma alguma para o delito, vítima provocadora, na qual voluntariamente ou imprudentemente colabora com o ânimo criminoso do agente e ainda vítima agressora, que é simuladora ou imaginária, suposta ou pseudo vítima, que justifica a legítima defesa de seu agressor.

Em concordância com Penteadó Filho (2012, p. 109), o doutrinador Hans Von Hentig, classifica a vítima em três grupos distintos, o primeiro sendo indivíduo sucessivamente criminoso-vítima-criminoso; o segundo, indivíduo simultaneamente criminoso-vítima-criminoso; e o terceiro sendo o indivíduo imprevisível criminoso-vítima.

Já o doutrinador Luís Jiménez de Asúa classifica a vítima da seguinte forma: vítima indiferente ou indeterminada e vítima determinada. Contudo, o doutrinador Guglielmo Gulotta, diz que as vítimas se classificam em vítimas falsas, imaginárias e reais. E por último, a classificação de vitimologia do professor Elias Neuman é a seguinte: vítimas individuais, familiares e coletivas.

Pela observação das classificações analisadas sobre a vítima, é concluso que possuem grande relevância, para que assim possa ser levada em conta a sua participação nos atos delituosos, tendo em vista o seu envolvimento ou contribuição para o crime, e, com isso, se torna indispensável no momento de se aplicar a pena ao criminoso, pois deverão ser levadas em consideração as classificações supramencionadas e seus processos de vitimização.

4. PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO E CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

Outro fator existente da vitimologia que merece destaque é o que circunda a vítima, na qual recebe a nomenclatura de vitimização, sendo classificada como, primária, secundária e terciária, logo, o professor Benjamim Mendelsohn ensina que vitimização é o processo que uma pessoa passa para se tornar vítima.

Na vitimização primária, tem como efeitos diretos e indiretos a própria conduta criminal, decorrente do delito em que compreende todos os prejuízos e danos sofridos pela vítima, sendo alguma lesão ao bem jurídico como integridade física, patrimonial, bem como as demais decorrências, incluindo-se ainda a vergonha, raiva, medo, dentre outros, os abalos psicológicos.

Ainda sobre a vitimização primária, Marwin Wolfgang, presidente da Academia Americana de Ciências Políticas e Sociais, classifica-a da seguinte forma: “(...) ‘vitimização

primária' é utilizada para referir à vítima personalizada ou individual, que pode ser diretamente atacada e ferida em transgressão frontal, que é ameaçada ou tem uma propriedade furtada ou danificada.” (*Apud*, MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 76).

Já a vitimização secundária, também chamada por sobrevitimização, acontece quando a vítima precisa ficar a disposição do estado, sofrendo assim os efeitos do processo penal, pois ela terá que ir até a delegacia e assim ser submetida à exames de corpo de delito, como por exemplo, vindo a prestar depoimentos em juízo, tendo a mesma, sofrido alguma lesão ou violação ao seu bem jurídico, sendo tratada de forma ofensiva pelo sistema, ocorrendo a revitimização na qual é cometida pelos agentes do estado, podendo se relacionar com outras pessoas ou instituições (heterovitimização), ou com o sentimento auto impositivo de culpa (auto vitimização).

Na mesma percepção, Trindade fala que:

O fenômeno da vitimização secundária parece estar se tornando comum no mundo moderno e servindo para o agravamento da situação das vítimas. Por isso, há necessidade de um olhar atento tanto da psicologia quanto do direito, tanto dos psicólogos, quanto dos operadores judiciais (TRINDADE, 2007, p. 160).

Ainda na vitimização secundária estão as chamadas “cifras negras” ou “cifras ocultas”, (onde ocorrem também na terciária) o qual é dado essa denominação aos crimes que não chegam ao conhecimento do judiciário, seja por medo da vítima em denunciar o fato, ou por não ter como provar o crime, seja por meio material ou testemunhal, pois o crime praticado não há como ser comprovado apenas pelo testemunho da própria vítima.

Por fim, mas não menos importante, tem-se a vitimização terciária que ocorre no seio familiar, em grupo de amigos, no arredor da vítima, podendo ser no trabalho, no seu lar, na igreja, seja com a imprensa, enfim, essa vitimização ocorre ao redor da vítima e a persegue até o fim, por ser aquela provocada pelas pessoas com quem convive, suportando humilhações devido ao crime que sofreu. Todavia, a vítima se torna refém de seus traumas, pois enquanto as pessoas de sua confiança eram para servir de apoio, fazem com que aquele trauma seja ainda maior, pois ironizam, proferem comentários maldosos e humilhantes, dos quais fere a dignidade daquele que já vem sofrendo com o delito que vivenciou.

Em acordo com o que fora supramencionado, Francesco Carnelutti pontua:

Se os delitos e os processos penais os jornais se ocupam com tanta assiduidade, é que as pessoas por estes se interessam muito, sobre os processos penais assim ditos

célebres, a curiosidade do público se projeta avidamente. E é também uma forma de diversão; fugisse da própria vida ocupando-se com a dos outros; e a ocupação não é a única tão intensa como a vida dos outros assume o aspecto do drama. O problema é que assistem ao processo do mesmo modo com que se deliciam os espetáculos cinematográficos, que de resto, simula com muita frequência assim, o delito como o relativo processo. Assim como a atitude do público voltado aos protagonistas do drama penal é a mesma que tinha, uma vez, a multidão para com os gladiadores que combatiam no circo, e tem ainda, em alguns países do mundo, para a corrida de touros, o processo penal não é, infelizmente, mais que uma escola de civilização. (CARNELUTTI, 2010, p.06).

Ademais, se a vítima resolve por denunciar o crime, a tendência é que as pessoas que a rodeiam se afastem, principalmente por se tratar de um delito contra os costumes, e praticados muitas vezes por alguém da própria família, logo, são considerados estigmatizantes. Além disso, surgem olhares atravessados, comentários maldosos, julgamentos errôneos, perguntas indecentes e indiscretas, ou até mesmo brincadeiras, causando à vítima mais uma humilhação e constrangimento, o que faz com que ela não se permita viver em uma sociedade com dignidade. A situação em si tem se tornado mais grave quando a própria família, que é o alicerce da sociedade, diante do art. 226 da Constituição Federal de 1988, impõe à vítima ainda mais sofrimento, seja por rejeitá-la ou por não dar-lhe apoio necessário para superar a angústia imposta pelo criminoso, pois é justamente nas pessoas que a vítima busca encontrar certo respaldo e eutímia, e é nelas que acham as diligências opoentes e a resignação de sua honra.

Ainda sobre a vitimização terciária, Carvalho e Lobato falam que:

A vitimização terciária, como visto, é aquela que ocorre no meio social em que vive a vítima. É a vitimização causada pela família, grupo de amigos, no seio de seu trabalho etc. A comunidade em que a vítima vive a vitimização. Após a divulgação do crime, sobretudo aqueles contra os costumes, muitos se afastam, os comentários são variados e os olhares atravessados para a vítima, o que a fazem se sentir cada vez mais humilhada e, não raras vezes, até culpada do delito. Quando se tratam de vítimas crianças e adolescentes na escola, por exemplo, muitos são solidários; mas outros, até mesmo pela curiosidade, fazem perguntas demais, brincam com o fato, e mais constrangimentos impõem as vítimas. No ambiente de trabalho, o mesmo acontece. Entretanto, talvez a pior vitimização seja imposta pela família. Quando a família, alicerce da sociedade (art. 226 da CF) impõe à vítima mais sofrimento em decorrência do crime é que os efeitos são deletérios ao extremo. Muitos parentes rejeitam as vítimas, fazem comentários impertinentes. Pais tratam as vítimas como eternos coitados sem dar força aos mesmos para se erguerem e superarem a derrota imposta pelo agressor. (CARVALHO; LOBATO, 2008, s.p).

É fato também que a vitimização terciária traz em sua redação as “cifras negras”, na qual ocorre quando os que deveriam ajudar a vítima a tomar as devidas providências,

buscando punir o criminoso,encorajam-na à não buscar ajuda, e assim não denunciam o fato, gerando uma impunibilidade ao agressor.

Nesse sentido, o doutrinador Antônio Beristain, leciona que:

Emerge como resultado das vivências e dos processos de atribuição e rotulação, como consequência ou 'valor acrescentado' das vitimizações primária e secundária precedentes. Quando alguém, por exemplo, consciente de sua vitimização primária ou secundária, avoca um resultado, em certo sentido, paradoxalmente bem sucedido (fama nos meios de comunicação, aplauso de grupos extremistas, etc.), deduz que lhe convém aceitar essa nova imagem de si mesmo(a), e decide, por meio desse papel, vingar-se das injustiças sofridas e de seus vitimadores (legais, às vezes) (2000: 109).

Possui veracidade que a vitimologia é a ciência que estuda a vítima e a vitimização, na qual surgiu em meados do século XX, e assim, a criminologia, no que tange a respeito do estudo da vítima, dividiu a vitimização em três, em concordância com Lavor (2019) que classifica, senão vejamos:

A vitimização primária, que consiste nos danos decorrentes da conduta criminosa, desencadeando por diversas vezes abalos irreversíveis, às suas vítimas; A vitimização secundária, causados pelas instâncias de controle formal, que diz respeito à apuração do fato por meio do Estado mediante um processo longo e duradouro na qual a vítima volta a reviver tudo o que passou, bem como a instauração de Inquérito Policial, depoimentos, etc; e também, a vitimização terciária, que compreende na falta de assistência e amparo por parte dos órgãos público, sem esquecer a própria sociedade, a qual diversas vezes incentiva a não denúncia por parte da vítima, ocorrendo a chamada *ciffrenoir* (crimes que não chegam ao conhecimento do estado).

Verifica-se ainda uma ampla problematização no poder judiciário, onde existem indiciados que estão sendo acusados como culpados ou tendo suas penas aplicadas injustamente, fato esse de ainda não se haver um estudo mais amplo da vitimologia, e que a falta da eficácia desta matéria, vem trazendo prejuízos também à vítima, como o fato da mesma vir a sofrer repúdio, por parte da população vitimizar o criminoso, mesmo a sofrente não tendo contribuído para o delito, assim, acaba o judiciário pecando por erro nos dois aspectos supramencionados.

5. ANÁLISE DO PERFIL DA VÍTIMA DIANTE DOS CRIMES SEXUAIS

O comportamento da vítima em alguns crimes sexuais à luz da vitimologia visa analisar o papel da mulher como provocadora no crime, a qual deixa de ser apenas agente

passivo, passando a ser colaboradora para o delito, assim, vindo a sua culpa a ser equiparada com a do acusado, contudo, a culpabilidade da vítima não elimina a conduta delituosa do indiciado.

Ao se averiguar o estudo do perfil da vítima e suas classificações para o crime supracitado, depreende-se que vem se apresentando cada vez mais importante, pois a mulher, historicamente, é situada no pólo passivo da relação, onde pode ocorrer um desentendimento durante a relação, fazendo com que a mesma passe a ser tão culpada, quanto o acusado, pois vem se tornando frequente a quantidade de incriminações em que ela faz contra o homem que possa ter tido relação consentida e não ter aceitado a maneira como foi conduzida a relação após o ato sexual, vindo a incriminar o homem por pura vaidade.

Outro aspecto, o qual vem se tornando corriqueiro, é o fato de pais permitirem que as adolescentes, mesmo sem idade, frequentem festas, nas quais se drogam e bebem com homens desconhecidos e consentimento ato sexual naquele momento, tendo os tutores legais a autonomia de não permitirem certos comportamentos expostos pelos seus tutelados, vindo a se queixarem quando o ato sexual é cometido, acusando o indiciado de ter cometido um crime de estupro, sendo os responsáveis tão culpados, quanto o acusado.

O art. 59 do Código Penal traz em sua redação a importância do magistrado atentar para a culpabilidade visando os antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, e também para os membros do poder judiciário, para que assim haja uma igualdade e apuração real dos fatos relacionados ao delito, fazendo com que as penas mudem de acordo com a análise geral do que tenha acontecido.

Dessa forma o autor Jair Leonardo Lopes, assim declara:

Sabido, em Direito Penal, que não há compensação de culpas. Mas, de fato, o comportamento da vítima pode influir na aplicação da pena; seja atenuando-a se, por exemplo, a vítima provocou o agente ou facilitou a sua ação, ao proceder de modo imprudente ou negligente; seja agravando-a, se não concorreu, de qualquer modo, para o crime de que fora vítima. (LOPES, 2005, p. 231)

De acordo com Emerson Antônio Garcia e Frederico Pereira De Araújo, citam que, segundo Silva (2017, p. 259-260), em relação à vitimologia, o atual objeto de estudo é mais amplo, alcançando, a vítima real, a vítima virtual ou potencial, e as pessoas que, de qualquer forma, venham a ser atingidas pela criminalidade difusa. Ainda, de acordo com Ramirez (1993), aqueles, que independentemente da forma, forem atingidos pela prática delitiva, tais

como a família, as pessoas da comunidade, a testemunha que presenciou o crime, podem ser qualificados como vítimas dos fatos conhecidos pelas instâncias oficiais de controle social.

Argumenta-se favoravelmente que se faz necessário apresentar os perfis das vítimas de crimes sexuais devido às diferenças existentes segundo a literatura, do grau, proporção da violência e dos grupos mais acometidos pelos delitos de estupro.

Atualmente, a parte especial do Código Penal sofreu uma reformulação, a partir do advento da Lei nº 12.015/2009, no que tange aos crimes sexuais, começando pelo título que mudou de “Dos Crimes Contra os Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Desse modo, tem-se na atual redação do tipo penal o seguinte:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Vale salientar que os crimes têm que ser analisados caso a caso, não podendo levar em consideração apenas a culpa do acusado, como também a maneira como a vítima se comportou perante o crime, ressaltando que os crimes cometidos contra menores impúberes e deficientes mentais não têm o que se discutir com relação à conduta da vítima, pois se tratam de pessoas que não tem idoneidade mental para saber o que é certo ou errado.

Frisa-se também que o estudo da vitimologia em todos os crimes, se torna de interesse público, porém, no âmbito dos crimes sexuais deve ser levada em consideração a maneira como se deu o crime, sendo assim, a forma como a vítima contribuiu para o ato, se houve instigação e até mesmo a conduta intuitiva para assim dar causa ao ato cometido pelo investigado, vale enfatizar que, contudo, não se tira a culpabilidade do acusado.

Em um narrativa concreta, cita-se o caso do jogador Neymar da Silva Santos Júnior, o qual fora exposto na mídia, uma acusação vinda de Najila Trindade, tendo Neymar como acusado no caso de estupro devido a mesma não querer naquele momento manter relação sexual com o indiciado, fazendo assim acusações contra o jogador. E, diante do que fora investigado, decidiu a polícia civil por indiciar Najila Trindade por fraude processual, extorsão e denúncia caluniosa contra Neymar, devido à falta de provas do suposto crime de violência sexual.

Certamente usando a razoabilidade e meios investigativos, a polícia judiciária utilizou como meio de investigação a vitimologia, onde buscou razões das quais foram de grande valia para o que resultou na absolvição do acusado, pois não obtiveram provas suficientes que apresentavam indícios de que ali houvera um crime, e sim um ato sexual casual e consentido, no qual deu resultado à acusação indevida de que a classificação da vítima fora tão acusada quanto o possível delinquente.

Devido ao caso supramencionado, o Ministério Público decidiu pela absolvição sumária e o arquivamento do processo sendo o acusado inocentado por ‘incongruências’ e ‘falta de provas’, de acordo com a versão dos fatos oferecida por Najila. À época da acusação, disse o inquirido: – Não vislumbro elementos para o indiciamento do investigado, uma vez que as versões são conflitantes. Logo, o MP também denunciou a suposta vítima por fraude processual, devido à repercussão negativa à imagem do jogador Neymar.

Em outras hipóteses, a análise do perfil da vítima tem se mostrado de grande importância, o que ocorre quando uma pessoa com distúrbios mentais garante que algo aconteceu, que fora real, mesmo ela mostrando a todos que seu estado físico e mental é aparentemente estável, a mesma traz consigo um transtorno mental em que faz com que todos acreditem na sua versão, fazendo com que sua imaginação traga algo em que acredite ter acontecido.

Ocorre que, devido a essa situação, custodiados nessas condições, quando não recebem seus tratamentos adequados, induzem terceiros a acreditar que foram estuprados dentro de presídios, fazendo com que todos pensem que o mesmo fora violentado sexualmente por seus companheiros de celas e até mesmo por policiais penais.

Com efeito, acontece que a esquizofrenia é uma doença que gera delírios, como é o caso de estarem sendo perseguidos, ouvem vozes, tem alterações de pensamentos e dificilmente são convencidos do contrário, tornando assim real o que pensam e o que sentem. Devido a esta alusão, pessoas são tidas como acusados de cometimento de crime que não aconteceu e assim são apontadas por crimes de estupro.

O que acontece também são casos em que a parte acusatória tem algo contra o acusado e acaba induzindo a vítima a criar acontecimentos para incriminar o possível criminoso, que fora o que aconteceu no Rio Grande do Sul, onde o padrasto foi acusado de abusar sexualmente da enteada de nove anos. Em pauta, a mesma esclarece que não houve o crime, tendo sido induzida, por parte da mãe, devido a mesma descobrir que o companheiro estaria com outra.

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PADRASTO QUE É ACUSADO DE ABUSAR SEXUALMENTE DE ENTEADA, ENTÃO COM NOVE ANOS DE IDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEFESA POSTULA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ADUZ NÃO DEMONSTRADA A MATERIALIDADE DO FATO, EIS QUE ACUSAÇÃO SE PAUTA SOMENTE NO RELATO DA OFENDIDA. RECLAMA AUSÊNCIA DE EXAME DE CONJUNÇÃO CARNAL, ALEGA INDUÇÃO À MENTIRA POR PARTE DA MÃE E ALEGA CONDUTA SOCIAL FAVORÁVEL. INVOCA O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DESPROVIDO. DEPOIMENTO DA OFENDIDA QUE SE MOSTRA COERENTE EM SEU CERNE DESDE O PRINCÍPIO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS A SUPOR FALSA INDUÇÃO POR PARTE DA MÃE. BOA CONDUTA SOCIAL E AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DISPENSÁVEIS A COMPROVAÇÃO DO TIPO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso desprovido.

(TJ-RS – ACR: 70072554058 RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Data de Julgamento: 20/06/2018, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/07/2018)

Levando-se em consideração os fatos mencionados, podemos corroborar com a importância da análise do perfil da vítima, o que fará toda diferença nos julgamentos, pois quem sofre com o crime, demonstra através de seus comportamentos o que lhe causou sofrimento, ainda, faz com que os especialistas percebam se a vítima está sendo coagida ou mentindo para de certa forma prejudicar o suposto ofensor.

6. CONCLUSÃO

Partindo da premissa da importância do estudo da vitimologia, a qual tem como objetivo essencial auxiliar o juiz em diversos meios probatórios, inclusive por meio de análise da narrativa da vítima, verificando detalhes de sua personalidade, como também comportamentais de ambas as partes, de modo a apurar se o depoimento é verdadeiro ou possa vir a ser fruto de uma imaginação do depoente, assim, utilizando-se dos meios que esse projeto expõe, para se aproximar ao máximo da veracidade dos fatos. Logo, o estudo contido aqui, se torna de alta relevância e amplitude para o poder judiciário, no qual ajuda para a ocorrência de uma efetiva e justa análise dos fatos, e assim chegar a uma pena proporcional ao crime.

Ressalto que a vitimologia, garante o estudo da vítima, do criminoso e do crime, em uma amplitude maior, colocando a vítima como sujeito passivo do crime e sua participação no delito, trazendo em suas classificações o que será abordado, levando em conta a participação

ou provocação da mesma, como também a revitimização, na qual consiste em um processo emocional em que o ofendido torna-se vítima novamente.

Vale salientar que, visando garantir a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, onde faz alusão que o processo tem que estar de acordo com o direito e não apenas com a lei, assevera à todos o direito do contraditório e ampla defesa, como também a necessidade de uma investigação mais aprofundada e criminológica, fazendo análise do perfil da vítima diante do crime, analisando seus comportamentos no momento em que se está fazendo as acusações e posteriormente, como também analisando o criminoso e sua forma de lidar diante do que lhe fora cometido como crime, fazendo com que sua pena seja justa.

Diante de todos os argumentos apresentados, conclui-se que a presente pesquisa tem se mostrado de suma importância para os estudantes do curso de direito, tal como para a sociedade, a qual visa compreender melhor e buscar ser imparcial nas decisões e julgamentos, havendo uma flexibilidade em compreender ambas as partes envolvidas, bem como para os membros do poder judiciário, considerando que seja conduzida em igualdade a apuração real dos fatos relacionados ao delito, para que não haja injustiça e também tenha o seu direito respeitado.

REFERÊNCIAS

BERISTAIN, Antônio (Tradução de Cândido Furtado Maia Neto). **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. de Torrieri Guimarães. 11 ed., São Paulo: Hemus, 1996.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima: Vitimologia: A dupla penal delinquente-vítima. Participação da vítima no crime. Contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina**. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. Apelação Criminal nº 70072554058. Apelante: J.E.V. Apelado: Ministério Público. Relator: João Batista Marques Tovo. **Diário de Justiça Eletrônico – TJRS**, Rio Grande do Sul, RS, 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/599963987/apelacao-crime-acr-70072554058-rs?ref=serp>. Acesso em: 24.Maio.2020.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 2ª ed. Leme/SP: CL Edijur, 2010.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal.**<https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal>, São Paulo(SP), 01/02/2021

CASO Neymar: Polícia de SP indícia Najila por extorsão, fraude processual e denúncia caluniosa. **G1**, [S.I.], 10 de setembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/10/policia-de-sp-indicia-najila-e-ex-marido-por-extorsao-fraude-processual-e-denuncia-caluniosa-no-caso-neymar.ghtml>. Acesso em: 05 de março de 2021.

DELFIN, Marcio Rodrigo. Noções básicas de vitimologia.**Ambito Jurídico**, 01 de fevereiro de 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12878. Acesso em: 29 de novembro de 2020.

GARCIA, Emerson Antônio; ARAÚJO, Frederico. **Contribuição da Vítima Nos Casos de Crimes**. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/CONTRIBUICAO_DA_VITIMA_NOS_CASOS_DE_CRIMES_SEXUAIS.pdf . Acesso em: 05 de março de 2021.

LAVOR, Isabelle Lucena. **Criminologia Crítica e Sistema Punitivo**. Ceará: Editora CanalCiências Criminais, 2019

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia**. Salvador: JusPodvm, 2019.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia: O papel da vítima na gênese do delito**. 2ª ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

NAJILA Trindade é absolvida em processo envolvendo Neymar. **Lance**, [S.I.], Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2020, <https://www.lance.com.br/fora-de-campo/najila-trindade-absolvida-processo-envolvendo-neymar.html>. Acesso em 05 de março de 2021.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Vitimodogmática e Limitação da Responsabilidade Penal nas Ações Arriscadas da Vítima**. São Paulo, 2020.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Tipologia da vítima. Vitimologia em Debate**. Coordenadores: Ester Kosovski, Heitor Piedade Júnior e Eduardo Mayr. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PELLEGRINO, Laércio. **Vitimologia: história, teoria, prática e jurisprudência**. 1ª ed. Rio de Janeiro, 1987

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.